



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.720039/2015-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.662 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de março de 2019  
**Assunto** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão definitiva, no âmbito do CARF, no processo principal (19515.720357/2015-21).

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## **Relatório**

**HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (fls. 1.354 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e manter integralmente o crédito tributário de IRRF, referente ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$8.398.465,10, com juros de mora e multa de ofício de 75%.

## **Do Lançamento**

Nos termos do relatório do acórdão recorrido, bem como do TVF de fls. xxx, as razões do lançamento foram:

### **3. IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 3.1 RENDIMENTOS DO TRABALHO – REMUNERAÇÃO INDIRETA IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO NDIRETA (BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO)**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre remuneração indireta paga referente às despesas com beneficiários não identificados, conforme Relatório Fiscal.

## **RELATÓRIO FISCAL**

4. Inicialmente a fiscalização tinha por escopo apenas a verificação do IRPJ, do PIS e da COFINS. Porém, diante da constatação do pagamento de remuneração indireta sem que os valores integrassem a remuneração dos beneficiários, o MPF/TDPF foi ampliado para apuração do IRRF e das Contribuições Previdenciárias.

## **DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA**

5. Da análise da contabilidade verificou-se que o contribuinte efetuou pagamento de aluguéis de imóveis residenciais, os quais foram registrados na conta 5100603 - LOCACAO IMOVEIS RESIDENCIAIS – INDEDUTIV. O contribuinte foi intimado a identificar os ocupantes dos imóveis alugados cujos pagamentos foram registrados na referida conta e a comprovar que foram cumpridas as determinações do artigo 622 do RIR/99.

5.1 O contribuinte foi intimado ainda que, caso o aluguel não houvesse integrado a remuneração dos beneficiários, comprovar que foram cumpridas as determinações dos artigos 674 e 675 do RIR/99, ou seja, comprovar que os benefícios foram tributados exclusivamente na fonte mediante aplicação da alíquota de trinta e cinco por cento.

6. Em resposta, o contribuinte informa que os imóveis em questão são usados por funcionários da HUAWEI e sua sócia no exterior, durante o desenvolvimento de projetos específicos.

6.1 Intimado a apresentar os contratos de locação, foi apresentado ao fisco uma amostragem, onde verificou-se que tais imóveis eram utilizados como residência.

6.2 São aproximadamente 200 imóveis alugados, como o próprio contribuinte admite e como pode ser verificado no Razão da conta 5100603 - LOCACAO IMOVEIS RESIDENCIAIS – INDEDUTIV, mas só foram relacionados 63 ocupantes e estes ocupantes não estão identificados de fato, uma vez que a grande maioria não possui CPF, apesar dessas pessoas serem contribuintes, como determina a lei.

7. Verificou-se, ainda, que além do pagamento de aluguel, a empresa ainda efetuou o pagamento de outras despesas de moradia de seus trabalhadores, como condomínio, IPTU, gás, eletricidade, seguro e água/esgoto. Estas despesas também não integraram a remuneração dos beneficiários, portanto, também foram consideradas remuneração indireta a beneficiário não identificado, conforme determina a alínea “d” do inciso II do artigo 622 do RIR/99.

8. Diante do apurado, foi efetuado o lançamento do IRRF conforme planilha anexada ao processo, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora correspondentes.

### **Da Impugnação**

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 929 e ss, que aduziu os seguintes argumentos:

11. Entendeu o fisco que a Impugnante teria efetuado suposto pagamento a beneficiários não identificados, de valores lançados na sua contabilidade como "Locação Imóveis Residenciais", "Condomínio" e "outras despesas relacionadas a moradia", razão pela qual exige IRRF sobre estes montantes, à alíquota de 35%. Porém, o lançamento não pode prevalecer nos termos em que constituído, uma vez que é NULO o auto de infração, por falta de motivação legal e fática adequada.

12. Não pode prevalecer o crédito tributário nos termos em que constituído uma vez que, relativamente aos períodos de competência de até 31/01/2010, a suposta obrigação tributária está extinta em razão da decadência que se operou, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

13. Caso não se acolha a preliminar de nulidade e a despeito da decadência, no mérito a exigência é improcedente, uma vez que, ao contrário do que entendeu o fisco, não se trata de remuneração indireta a funcionários da empresa, mas sim de valores pagos para os proprietários de imóveis locados pela Impugnante e utilizados no lugar de hotéis.

Nulidade 14. O fisco desconsiderou todos os esclarecimentos prestados pela Impugnante, em 08 manifestações apresentadas durante a fiscalização, que comprovam que:

\_ Os imóveis são usados por funcionários da empresa chinesa que presta serviços de assistência técnica no país, no lugar de hotéis.

\_ A Impugnante faz o pagamento dos valores, por força dos contratos, mas estes valores são ajustados pelas empresas posteriormente, nos termos do contrato.

\_ Os beneficiários dos pagamentos a título de locação são os locadores dos imóveis, conforme comprovam os contratos de locação, tendo o IRRF devido sobre estes pagamentos de locações sido recolhido e consta da DIRF entregue a fiscalização.

15. A indicação correta do motivo legal e a precisa e perfeita descrição dos fatos são requisitos indispensáveis à validade do ato administrativo sempre que a aplicação da lei o exigir ou quando se tratar de situações jurídicas subjetivas.

15.1 Se o fisco entendeu que cada um dos pagamentos teria sido feito a beneficiário não identificado, deveria ter analisado cada um e questionado especificamente a destinação dos mesmos, não podendo simplesmente identificar a conta contábil de despesa com locação e assumir este fato.

16. Verifica-se, assim, quer por vício na motivação de direito, quer por vício na motivação de fato, o auto de infração em causa não pode prosperar, devendo ser de plano reconhecida a sua nulidade. Ilustra com passagens doutrinárias e jurisprudência administrativa.

Decadência 17. No caso de exigência de valores supostamente recolhidos a menor relativos aos fatos geradores ocorridos entre 04/01/2010 a 31/12/2010, o Fisco tinha o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário pelo lançamento, de modo que tendo efetuado o lançamento somente em 30/01/2015, já decaiu de seu direito relativamente ao período até 31/01/2010, estando caduco nesta Parte o crédito tributário que se pretende exigir. Ilustra com jurisprudência administrativa.

Improcedência da notificação 18. O art. 674 e 675 do RIR/99 não se aplicam ao caso concreto, uma vez que não se tratam de pagamentos a beneficiários não identificados, nem tampouco salário indireto aos funcionários da Impugnante, mas sim relativos a locação de imóveis usados por funcionários de terceiro, no lugar de uso de hotel, com o devido reembolso por este terceiro e com o pagamento do IRRF devido sobre os pagamentos aos locadores.

19. Ressaltar que os contratos de locação provam que não se trata no caso de remuneração indireta (doc. 03). Neste ponto, cabe ressaltar que a menção de que se trata de apartamentos para funcionários da HUAWEI foi feita para facilitar a locação, evitando discussão com os proprietários sobre alugar seu imóvel para empresa estrangeira, e não para ser usado como moradia de funcionários. Ilustra com jurisprudência judicial.

19.1 Reitera que a Impugnante comprovou durante a fiscalização que os imóveis relacionados nos referidos livros são ocupados periodicamente por funcionários da HUAWEI TECHNOLOGIES, estabelecida em Hong Kong, CHINA.

Pedido 20. Por fim, pleiteia o acolhimento da impugnação com o reconhecimento da nulidade da autuação e subsidiariamente, o acolhimento da decadência da cobrança até 31/01/2010, além da improcedência total do auto de infração.

20.1 Requer ainda que as intimações relativas ao processo sejam direcionadas ao endereço dos advogados.

21. Considerando a impugnação apresentada, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

Em julgamento realizado em 16 de novembro de 2017, a 3ª Turma da DRJ/BHE, considerou improcedente a impugnação do contribuinte e prolatou o acórdão 02-77-721, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Exercício: 2010 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

A contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando a lei prevê pagamento antecipado do tributo e este incorre, se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra do art. 173, inciso I, do CTN .

REMUNERAÇÃO INDIRETA . TRIBUTAÇÃO Integram a remuneração dos beneficiários, sujeitando-se à tributação nos termos da legislação vigente, o valor despendido pela empresa com aluguel, bem como as despesas de conservação custeio e manutenção do bem locado, quando cedido para uso de funcionários, administradores, diretores, gerentes , seus assessores e terceiros a serviço da empresa.

FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. IRRF A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens caracterizadas como remuneração indireta, e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, á alíquota de 35%, com o reajustamento da base de cálculo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 1.403/1.424, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- Das Preliminares - Nulidade do Auto de Infração - falta de fundamentação fática e legal;
- Da decadência;
- Do Mérito:
- Da improcedência do auto de infração;
- Da improcedência da cobrança - art. 674 e 675 do RIR/99 não se aplicam ao caso concreto;

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 20/11/2018.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuado para o recolhimento de IRRF, relativo ao ano-calendário de 2010, totalizando o crédito tributário de R\$8.398.465,10, incluindo multa de ofício de 75%, juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BHE e intimada ao recolhimento do débito em 11/12/2017 (ciência por abertura de documento às fls. 1.400), e apresentou em 09/01/2018, recursos voluntários e demais documentos, juntados às fls. 1403 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, deles conheço.

Foi trazido aos autos a informação de que tramita no CARF o processo 19515.720357/2015-21, na 2ª Seção, onde é tratado o lançamento de contribuições previdenciárias acerca dos mesmos fatos.

Assim, considerando que esse é o processo principal, onde será decidido se tais valores se tratam de salário *in natura* ou não, de se aguardar a decisão definitiva, já que aqui estamos tratando apenas de processo reflexo.

Dessa forma, voto no sentido de se sobrestar este processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do PA 19515.720357/2015-21, juntando-se as respectivas cópias, após, retornem-se os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto